



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

PARECER – N. 06/2018

ANÁLISE SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o número 06/2018, que tem por objetivo a **aquisição de ares-condicionados para o prédio do Poder Legislativo Municipal.**

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

Preliminarmente, há de se observar que o procedimento está padronizado aos demais da mesma espécie realizados pela administração da casa a vários anos, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR). Inobstante, passamos à análise do procedimento visando prezar pela boa prática administrativa.

A modalidade escolhida pode ser aplicada para aquisição pretendida em razão do seu valor, pois o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, dispensa a licitação para obras de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' inc. I do art. 23 (R\$ 330.000,00), o que corresponde a R\$ 33.000,00, ou para **outros serviços e compras** do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), portanto, R\$ 17.600,00, com ressalva de que não podem se referirem a parcelas de uma mesma obra e serviços da mesma natureza. O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se em relação à atualização dos valores das licitações, bem como, que **tais valores são vinculantes a toda Administração Pública, inclusive a Municipal.**

Portanto, **a presente dispensa de licitação tem previsão legal, além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.**

Importante salientar que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar corriqueira a realização de dispensas.

Assim considerando, **o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.**



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Relatório

Constata-se que **o procedimento está instruído com os atos essenciais**. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 30/11/2018, **aliás, tais equipamentos são uma reivindicação antiga dos funcionários desta casa, inclusive do ora subscritor**; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO –01-Câmara Municipal; UNIDADE 01-Legislativo Municipal; Proj./Ativ. 2.002-Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.36.00.00.00.1001 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica; Previamente realizada cotação de preços em três empresas distintas, Refrinorpi, Souza Materiais Elétricos e RL Socorro, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está o órgão público obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando assim aquisições a preços excessivos fora de mercado**.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2017, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 08/06/2017, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao ato realizada no dia 03/12/2018, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, constatando o **melhor preço apresentado pela empresa REFRINORPI – DANIELA ALINE LEAL DE MARIA – ME, CNPJ 13.591.352/0001-00, julgando-a vencedora ao objeto licitatório**. Ato contínuo foi realizada **avaliação da empresa fornecedora constando sua idoneidade e capacidade de entrega dos materiais**, relatando que a mesma já participou de licitações na região.

Conclusão

Importante ressaltar que não se trata de fracionamento de objeto, os materiais pretendidos não podem ser adquiridos conjunta ou concomitantemente com outros bens já adquiridos pela administração por possuírem natureza específica, ou seja, trata-se de equipamentos de climatização fornecidos por empresa especializada não disponibilizado pelas empresas anteriores que forneceram materiais elétricos, grades e portões, pinturas e materiais de construção, pois, possuem ramos distintos de atuação.

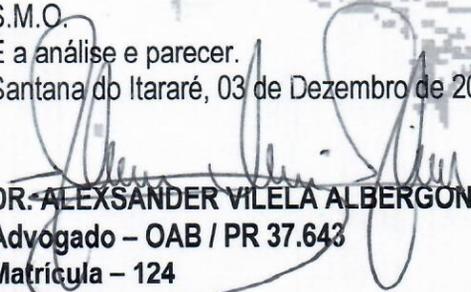
Ante as considerações esposadas, **opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018**.

Requeremos a respectiva análise e manifestação do controle interno deste órgão no processo.

S.M.O.

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 03 de Dezembro de 2018.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Advogado – OAB / PR 37.643
Matrícula – 124